APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE TATUÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: É T. G. S. E OUTRO

APELADOS: F. A. B. e O.

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.219

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de procedência – Inconformismo da parte ré – Pleito de concessão de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinado o recolhimento do preparo – Inércia da parte recorrente – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A) – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de efeito suspensivo, ajuizados por F. A. B. e O. em face de É. T. G. S. e outro, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 244/258, cujo relatório se adota.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 266/272), visando à reforma do julgado.

Na peça recursal, a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, instada a comprovar a alegada hipossuficiência, manteve-se inerte (fl. 289).

Em razão disso, a gratuidade pleiteada foi indeferida (fl. 293) e foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para o recolhimento integral do preparo recursal.

O prazo decorreu sem qualquer manifestação (fl. 295).

Por ocasião da distribuição, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, indeferida a gratuidade de justiça pleiteada, e determinado o recolhimento do preparo recursal, no despacho de fl. 293, o recorrente quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para o recolhimento do preparo recursal, ante o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça anteriormente formulado, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, a hipótese é de não conhecimento do recurso pela deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)).

Nestes termos, pelo meu voto, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator